

Lei nº 43.

Dispõe sobre Imposto de Indústrias e Profissões.

A Câmara Municipal de Paurura, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprova, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Imposto de Indústrias e Profissões

Capítulo 1

Artigo 1º - O Imposto de indústrias e profissões tem como fato gerador o efetivo exercício de atividade comercial ou industrial ou o exercício de profissão, arte ou ofício, com localização fixa, e objetivo de lucro ou remuneração.

Parágrafo único - A incidência do imposto e sua cobrança independem:

a) Do resultado financeiro do efetivo exercício da atividade;

b) Do cumprimento de quaisquer exigências legais ou regulamentar relativas ao exercício da atividade, sem prejuízo das penalidades cabíveis;

Artigo 2º - São isentos do imposto:

1 - Os teatros, circos e parques de diversões;

2 - Os caixeiros viajantes, portadores de carteira profissional, que limitarem a efetuar vendas mediante amostras e pedidos de mercadoria.

3 - Os vendedores ambulantes de

jornais, revistas, livros e bilhetes de loterias;

4 — As pensões familiares com até dois hóspedes;

5 — A atividade do artífice exercida na própria residência, sem auxílio de terceiros.

Capítulo II

Da Aliquota e Base de Cálculo

Artigo 3º — O imposto de indústrias e profissões será calculado na base de aliquotas percentuais sobre o movimento econômico do contribuinte, apurado segundo o disposto neste capítulo e de acordo com a Tabela anexa.

5.1º — Serão considerados como elemento representativo do movimento econômico:

a) Para os estabelecimentos comerciais, industriais e agro-pecuário — o giro comercial gravado pelo imposto de vendas e consignações;

b) Para os estabelecimentos que operem em transações bancárias — a receita bruta resultante das transações efetuadas no Município, incluindo juros, comissões e demais ingressos provenientes da exploração de seus bens e serviços, não podendo esse total, em qualquer hipótese, ser inferior a 1% (Um por cento) do saldo médio dos depósitos exigem local, apurado durante o ano;

c) Para os estabelecimentos que operem em seguros e capitalização — a receita bruta resultante da exploração de seus bens e serviços, não podendo esse total ser inferior a 1% (Um por cento) do montante dos prêmios arrecadados, no Município, durante o ano;

d) Para os cinemas e outras casas de

espetáculos e diversões, a receita bruta calculada com base total do imposto sobre diversões públicas;

e) Para as agências de turismo e viagens, escritórios de comissões e representações, corretores de imóveis e seguros, leiloeiros, agências de loterias e estabelecimentos conferências, quando operem, por conta de terceiros, na base de comissões e percentagens - a receita anual resultante das referidas comissões e percentagens;

f) Para os estabelecimentos rurais, cujo movimento econômico não possa ser apurado pela escrita - 10% (dez por cento) do valor venal das terras e benfeitorias constantes dos registros do imposto territorial rural;

g) Para as profissões liberais e demais atividades não incluídas nos itens anteriores - a receita bruta efetivamente realizada, ou, quando o movimento econômico não possa ser apurado pela escrita, incluir-se-ão as atividades referidas na tabela especial anexa.

§ 2º - Quando o movimento econômico, por qualquer motivo, não puder ser apurado nos termos dos itens anteriores, tomar-se-á para base do cálculo a receita bruta arbitrada, a qual não poderá, em hipótese alguma, ser inferior ao total das seguintes parcelas:

a) - Valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o ano;

b) - Folhas de salários pagos durante o ano, adicionais de honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes.

c) - 7% (sete por cento) do valor venal do imóvel, ou parte dele e dos equipamentos utilizados pelo

estabelecimento.

d) - Despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

Artigo 4º - A apreciação do movimento econômico será feita de acordo com as seguintes regras:

1º - O primeiro ano será correspondente ao movimento do primeiro mês, multiplicado pelo número total de meses de atividades no exercício;

2º - O segundo ano será correspondente à média mensal do ano anterior, multiplicada por doze;

3º - Nos anos seguintes será o movimento do ano imediatamente anterior.

Capítulo III

Das declarações

Artigo 5º - Dentro do prazo e das condições estabelecidas em regulamento, os contribuintes sujeitos ao pagamento do imposto com base no movimento econômico farão entrega à Prefeitura, cada ano, de uma declaração fiscal relativa a esse movimento e correspondente ao exercício anterior.

Artigo 6º - A declaração será preenchida de ofício, arbitrando-se o movimento econômico quando o contribuinte, por qualquer motivo injustificado, deixar de apresentá-la, ou quando houver verificar fraude, má-fé, ou omissão dolosa, praticada com intuito de prejudicar o fisco, ou quando o contribuinte dificultar o exame de livros próprios e demais elementos julgados necessários à

sua comprovação.

Artigo 7º - O procedimento de ofício de que trata o artigo anterior prevalecerá até prova, em contrário, feita antes do lançamento do imposto.

Artigo 8º - Estão sujeitos à declaração de que trata este capítulo os estabelecimentos comerciais ou industriais situados em propriedades rurais e pertencentes ou não aos proprietários destas.

Capítulo IV

Do lançamento e arrecadação

Artigo 9º - O lançamento do imposto de indústrias e profissões será feito anualmente, em face dos elementos constantes existentes no Cadastro do Comércio, da Indústria e das Profissões e das declarações de que trata o capítulo III, desta lei.

Parágrafo único - O lançamento será de ofício:

a) - Quando, em consequência de revisão, o movimento econômico constante da declaração for modificado de ofício;

b) - Quando o contribuinte deixar de preencher e apresentar sua declaração ao órgão fazendário competente, dentro do prazo regulamentar.

Artigo 10 - Consideram-se estabelecimentos distintos para efeito de lançamento e cobrança do imposto:

1º - Os que, embora no mesmo local, ainda com idêntico ramo de atividade, pertencam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

2º - Os que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, funcionem em locais diversos.

Parágrafo único — Não são considera-
dos como locais diversos dois (ou) imóveis conti-
guos e com comunicação interna, nem os vários
pavimentos de um mesmo imóvel.

Artigo 2º — As pessoas que, no decorrer
do exercício, se tornarem sujeitas à incidên-
cia do imposto, inclusive, a partir do trimes-
tre em iniciarem as atividades.

Artigo 12 — Os fabricantes ou indus-
triais que, no mesmo estabelecimento ou em
estabelecimentos diversos, venderem, também,
a varejo, produtos de sua fabricação, serão
lançados com os impostos correspondentes
a cada atividade distinta, isto é, como
industrial e como comerciante retalhista, na
proporção do valor das respectivas operações.

Artigo 13 — Os estabelecimentos comer-
ciais que negociarem com produtos classificados
de um dos grupos de atividades constantes das
tabelas anexas a este Código, serão lançados com
base no giro comercial total, pela alíquota i-
mediatamente inferior à mais elevada e corres-
pondente a esses produtos.

Artigo 14 — A arrecadação do imposto de
indústrias e profissões será processada nas épo-
cas e na forma estabelecidas em regulamento.

Artigo 15 — Revogadas as disposições em con-
trário, entrará esta lei em vigor a partir de 1º/1/1965.

Prefeitura Municipal de Itamira, 15 de
Outubro de 1964.

[Assinatura]